



Cachoeiro de Itapemirim, 02 de junho de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

À UP Brasil Administração e Serviços Ltda.,

A **Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, em atenção à impugnação apresentada pela UP Brasil Administração e Serviços Ltda. ao **Pregão Eletrônico nº 90002/2025**, vem prestar os devidos esclarecimentos sobre os pontos levantados, garantindo a transparência e legalidade do certame.

1. Sobre a Aplicabilidade da Lei nº 14.442/2022

O Parecer em Consulta TC-002/2024 do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES) esclareceu que a Lei nº 14.442/2022 não se aplica aos órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, pois seu escopo se destina ao pagamento de auxílio-alimentação a empregados celetistas, não abrangendo servidores estatutários.

Dessa forma, **não há impedimento legal para que a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim contrate empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação com aplicação de taxas negativas**, uma vez que a vedação prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022 se aplica apenas às empresas beneficiárias da dedução tributária sobre o imposto de renda, o que não é o caso da administração pública.

2. Sobre a Taxa de Administração Negativa

A impugnação questiona a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa prevista no **subitem 4.11 do edital**, alegando que tal previsão contraria o art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/22.

No entanto, conforme o Parecer TC-002/2024, **não há vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado** quando a contratante for um órgão público não beneficiário da dedução tributária prevista na Lei nº 6.321/1976.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Dessa forma, **o edital permanecerá inalterado nesse aspecto**, permitindo a oferta de taxa negativa, conforme previsto no instrumento convocatório.

3. Sobre a Forma de Pagamento dos Créditos

A impugnação também argumenta que o edital prevê a forma **pós-paga** para repasse dos créditos aos cartões dos servidores, o que descaracterizaria a natureza **pré-paga** exigida pelo **art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22**.

No entanto, considerando que a **Lei nº 14.442/2022 não se aplica aos entes públicos**, conforme entendimento do **TCE-ES**, **não há obrigatoriedade de adoção do modelo pré-pago**. Dessa forma, **o edital permanecerá inalterado nesse aspecto**, mantendo o formato de pagamento conforme previsto no Termo de Referência.

4. Sobre a Jurisprudência do TCE-ES e Editais de Licitações Análogas

A impugnação cita decisões anteriores do **Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES)** que vedavam a taxa negativa. No entanto, o recente **Parecer TC-002/2024 reformou esse entendimento**, esclarecendo que **não há vedação à adoção de taxas negativas pelos órgãos públicos**, pois a restrição prevista na **Lei nº 14.442/2022** se aplica **exclusivamente a empresas privadas beneficiárias de dedução tributária no imposto de renda**.

Dessa forma, **a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim mantém o edital inalterado, seguindo rigorosamente o novo posicionamento do Tribunal de Contas do Espírito Santo**. Essa decisão reforça a segurança jurídica do certame e evita modificações indevidas que possam contrariar o parecer técnico-jurídico atualizado do órgão de controle.

5. Sobre a Suspensão e Reformulação do Edital

Tendo em vista os esclarecimentos prestados e o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas do Espírito Santo**, **a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim mantém o edital conforme originalmente publicado**, sem necessidade de suspensão ou reformulação.



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Conclusão

Diante do exposto, a **Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim indefere a impugnação apresentada pela UP Brasil Administração e Serviços Ltda.**, mantendo o edital do **Pregão Eletrônico nº 90002/2025** inalterado, em conformidade com o **Parecer TC-002/2024** do **Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES)**.

Agradecemos à **UP Brasil Administração e Serviços Ltda.** pela manifestação e contribuição ao aprimoramento do certame, reiterando nosso compromisso com a transparência, legalidade e correta aplicação dos recursos públicos.

Atenciosamente, **Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**



Documento assinado digitalmente

ROSA DE LIMA CANSOLI HEMERLY

Data: 02/06/2025 09:29:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”